



## Portarias

### **PORTARIA Nº 105 / 2016**

**DESIGNA O SERVIDOR MÁRCIO EDUARDO BORGES COMO MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO DO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, IV DA LEI 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.545/2002, PARA EXERCÍCIO DE 2016.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Vereador Maurício Tutty, no uso de suas atribuições legais, expede a seguinte

### PORTARIA

Art. 1º Designa o servidor Márcio Eduardo Borges, matrícula nº 449, como membro da equipe de apoio do Pregoeiro da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constituída através da Portaria nº 8, de 04 de janeiro de 2016, e nos termos do art. 3º, IV da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto Municipal nº 2.545/2002, para exercício de 2016.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 06 de Abril de 2016.

MAURÍCIO TUTTY  
PRESIDENTE DA MESA

**PORTARIA Nº 106/2016**

**NOMEIA O SERVIDOR WELLINGTON DE OLIVEIRA PARA OS FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Vereador Maurício Donizete Sales, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o parecer jurídico/adm. nº 011/2016, que defende que a competência do Presidente da Câmara disposta no inciso XII, do art. 48 do Regimento Interno da Câmara, de ordenar despesas e autorizar pagamentos pode ser delegada ao Diretor Geral;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 08/2013 e a consulta 724.177 – TCE/MG, que apontam a necessidade de norma autorizadora expressa e instrumento administrativo adequado à efetivação da delegação;

CONSIDERANDO as atribuições expressas do cargo de Diretor Geral, no Anexo V da Resolução 1.194/2013;

CONSIDERANDO os artigos 48 e 64 da Lei 4.320/64, que se referem ao ordenamento de despesas e a autorização de pagamentos, expede a seguinte:

**PORTARIA**

Art. 1º. Nomeia o servidor Wellington de Oliveira, Diretor Geral, matrícula 446, para ordenar despesas e autorizar pagamentos da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 2º. As competências delegadas nesta Portaria poderão ser avocadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 4º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de abril de 2016.

Maurício Tutty  
PRESIDENTE DA MESA

**PORTARIA Nº 107/2016**

**CONCEDE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL AO SERVIDOR QUE MENCIONA, NOS TERMOS DO ARTIGO 25, INCISO II E SEU § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 1.194, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Maurício Tutty, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o inciso I, do art. 115 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a servidora Fátima Aparecida Belani apresentou certificado de conclusão do curso de MBA em “*Administração Pública e Gerência de Cidades*”, atestado pelo setor de Recursos Humanos que o mesmo tem relação com os assuntos pertinentes aos serviços prestados pela Câmara Municipal de Pouso Alegre;

expede a seguinte

**PORTARIA**

Art. 1º - Conceder a progressão funcional horizontal, nos termos do art. 25, inciso II e seu § 4º da Resolução nº 1.194, de 10 de Dezembro de 2013, ao servidor abaixo relacionado, com vencimentos básicos vigentes.

Nome	Cargo	Classe	De	Para	A partir de
Fátima Aparecida Belani	Secretário Geral	II	J	K	11/04/2016

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 11 de abril de 2016.

MAURÍCO TUTTY  
PRESIDENTE DA MESA

**ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 01-2016**

No cumprimento do artigo 26, *caput*, da Lei 8666/93 e suas alterações, e conforme justificativas técnicas e jurídicas contidas no Processo Administrativo nº 46/2016, inexigibilidade nº 01/2016, **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no inciso I, artigo 25 da lei 8.666/93, em favor da empresa **EDITORA NDJ LTDA**, CNPJ n.º 54.102.785/0001-32, no valor de **R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais)**, objetivando a assinatura do Boletim de Direito Municipal por um período de 12 meses.

Pouso Alegre, 11 de Abril de 2016.

MAURÍCIO DONIZETI DE SALES  
PRESIDENTE

**DECISÃO FINAL****PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO N. 01/2016.  
CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2015.****RELATÓRIO**

A processada foi notificada – em 08.03.16 – para apresentar defesa, no prazo de 05 dias úteis, acerca dos fatos a si imputados no ofício n. 07/2016 – Procuradoria (fls. 04-06v).

O prazo transcorreu sem manifestação da contratada.

Aplica-se ao caso o efeito da revelia, pelo qual reputam-se verdadeiros os fatos articulados na notificação.

**INFRAÇÃO E PENA**

Reputados verdadeiros os fatos articulados, devem ser analisados à luz da tipicidade legal e da gravidade.

A tipicidade foi enunciada (às fls. 04 e 05) em relação a cada uma das faltas indigitadas, de sorte que o descumprimento contratual compreende diversos pontos.

As faltas imputadas são de gravidade sobranceira, dado que atingem a esfera alimentar dos empregados colocados a serviço na Câmara Municipal:

- em dezembro de 2015 o vale-alimentação devido aos empregados em virtude Convenção Coletiva de Trabalho (CCT/2015) fora pago com 14 dias de atraso;
- em 2015, houve 21 dias de atraso no adiantamento de metade do 13º salário devido aos empregados e de 1 dia no pagamento da outra metade;
- os salários referentes a dezembro de 2015 foram pagos com atraso de 19 dias, para a empregada da copeiragem e a para a preposta, e de 29 dias para os motoristas;
- em 18/01, o motorista recebeu o pagamento das diárias com 4 dias de atraso;
- em 05/02, os motoristas apresentaram extrato do INSS dando conta do não recolhimento adequado das contribuições previdenciárias referentes aos empregados;
- em referência ao mês de janeiro, o pagamento dos empregados fora efetivado com 18 dias de atraso.

Essas infrações, somadas a outras de menor potencial ofensivo: atraso na indicação de preposto e de representante legal da empresa; atraso no fornecimento de uniformes e EPIs, denotam conduta inidônea da empresa processada.

O art. 7º da Lei Federal n. 10.520, de 2002 (Lei Geral do Pregão – LGP) assim dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O contrato em referência prevê, na cláusula décima quinta, *verbis*:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Das Sanções.**

1. A **CONTRATADA** deixando de entregar documento exigido, apresentando documentação falsa, ensejando o retardamento da execução do objeto, não mantendo a proposta, falhando ou fraudando na execução do Contrato, comportando-se de modo inidôneo ou cometendo fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com o Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Contrato e demais cominações legais.

Explicita-se, pois, a correspondência entre as faltas cometidas e a penalidade prevista legal e contratualmente.

As faltas indigitadas autorizam também a rescisão do contrato administrativo por aplicação dos artigos 77; 78, I, II, VII, VIII; 79, I – todos da Lei Federal n. 8666, de 1993 – Lei Geral de Licitações (LGL).

A rescisão importa, consoante art. 80 da LGL:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do Art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

O contrato em referência assim dispõe:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da Rescisão Contratual.**

1. O presente Contrato poderá ser rescindido:
  - 1.1 Por ato unilateral e escrito da **CÂMARA MUNICIPAL**, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS SANÇÕES**

3. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas, aplicáveis quando do descumprimento contratual:

- 3.3 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do Contrato, na hipótese de a **CONTRATADA**, injustificadamente, desistir do Contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual,

quando a **CÂMARA MUNICIPAL**, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.

Assim, a Administração pode, segundo disposições legais e contratuais vigentes, rescindir unilateralmente o contrato em referência.

Todavia, sopesando a circunstância fática sob o critério da proporcionalidade, revela-se mais danoso à Câmara rescindir unilateralmente o contrato em referência, neste momento, a aguardar o seu transcurso total, que se completa em outubro do corrente ano.

Isso porque as medidas necessárias para nova contratação (fase interna da licitação) demandam tempo que se aproximará exiguamente do termo final do contrato em referência.

**CONCLUSÃO**

Traçadas as linhas de fundamentação acima, a Presidência acompanha o parecer jurídico n.12/2016, para decretar o impedimento da processada para licitar e contratar com a Administração Municipal pelo prazo de 2 anos, conforme previsão do art. 7º da Lei do Pregão (Lei Federal n. 10.520, de 2002) e cláusula décima quinta, item 1 do contrato n. 17/2015.

Determina ainda a rescisão unilateral do contrato, com a execução da multa prevista na cláusula décima quinta.

Na execução da multa, determina a observância do disposto na cláusula décima sexta do contrato, verbis:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Do Pagamento de Multas e Penalidades.**

1. Fica desde já ajustado que todo e qualquer valor que vier a ser imputado pela **CÂMARA MUNICIPAL** à **CONTRATADA**, a título de multa ou penalidade, reveste-se das características de liquidez e certeza, para efeitos de execução judicial, nos termos do artigo 586 do CPC. Reveste-se das mesmas características qualquer obrigação definida neste Contrato como de responsabilidade da **CONTRATADA** e que, por eventual determinação judicial ou administrativa, venha a ser paga pela **CÂMARA MUNICIPAL**.
2. Para assegurar o cumprimento de obrigações definidas neste Contrato como de responsabilidade da **CONTRATADA**, a **CÂMARA MUNICIPAL** poderá reter parcelas de pagamentos contratuais ou eventuais créditos de sua titularidade, mediante simples comunicação escrita à **CONTRATADA**, bem como interpor medida judicial cabível.
3. As multas e penalidades previstas neste Contrato não têm caráter compensatório, sendo que o seu pagamento não exime a **CONTRATADA** da responsabilidade pela reparação de eventuais danos, perdas ou prejuízos causados à **CÂMARA MUNICIPAL** por atos comissivos ou omissivos de sua responsabilidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maurício Tutty  
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Pouso Alegre, 04 de abril de 2016.